

DECRETO Nº. 5021

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO REMUNERADO AO SERVIDOR DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

O Prefeito Municipal de Uberaba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e considerando o que determinam a Lei Complementar nº 133/98, Artigo 20, III, a Lei nº. 6.537/98 e o Decreto nº. 750/94, DECRETA:

Art. 1º - A concessão de licença remunerada para o servidor da carreira do magistério público municipal cumprir o seu programa de capacitação profissional - P.C.P.P.E. - depende da aprovação prévia da Secretaria de Educação-SEduc, tendo em vista:

- I. a política de capacitação do CEFOR-Centro de Formação Permanente de Professores "Profª. Dedê Prais", voltada para a garantia do padrão de qualidade do ensino;
- II. Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar em que o servidor estiver lotado e/ou em exercício ou o Projeto Político-Pedagógico da Secretaria de Educação-SEduc e a sua proposta político-filosófico-pedagógica;
- III. a qualificação do curso pretendido pelo servidor;
- IV. resultado da avaliação de desempenho do servidor, conforme o Artigo 16 da Lei Complementar nº. 133/98;
- V. a disponibilidade de vaga no P.C.P.P.E..

Art. 2º - O P.C.P.P.E. comporta os seguintes níveis em cursos de pós-graduação:

- I. mestrado;
- II. doutorado.

§ 1º - O P.C.P.P.E. compreende as seguintes formas de afastamento:

- I. parcial: quando o servidor é liberado de parte de seu tempo de dedicação às atividades do magistério;
- II. total: quando o servidor é liberado de todo o seu tempo de dedicação às atividades do magistério.

§ 2º - O afastamento pode ser com ônus quando o servidor afastado fizer jus à remuneração de seu cargo.

§ 3º - O tempo de afastamento do servidor é de 01 (um) ano para cursos de mestrado ou doutorado e pode ser prorrogado por até mais 01(um) ano - em caso de mestrado - ou 02 (dois) anos - em caso de doutorado.

§ 4º - A prorrogação do tempo de afastamento depende de parecer favorável da Comissão Especial de Acompanhamento do P.C.P.P.E..

Art. 3º - O CEFOR - Centro de Formação Permanente de Professores "Profª. Dedê Prais" publicará, nos meses de janeiro e julho de cada ano, o número de vagas disponíveis no P.C.P.P.E..

Art. 4º - A inclusão do servidor no P.C.P.P.E. depende:

- I. da inscrição de sua proposta de aperfeiçoamento profissional no CEFOR-Centro de Formação Permanente de Professores "Profª. Dedê Prais", coerente com o Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar em que estiver lotado e/ou em exercício ou com o Plano Político-Pedagógico da Secretaria de Educação-SEduc e a sua proposta político-filosófico-pedagógica;
- II. da qualificação do curso pretendido;
- III. da compatibilidade do curso pretendido com a área de atuação do servidor e com a política de capacitação da Secretaria de Educação-SEduc;
- IV. do reconhecimento da necessidade de afastamento remunerado.

Parágrafo Único - A qualificação do curso tem como referência:

- I. a sua autorização pelo Conselho Nacional de Educação ou pelo Conselho Estadual de Educação;
- II. a sua classificação pela Fundação de Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior-CAPES, com nota igual ou superior a 03 (três);
- III. a sua promoção ou aprovação pela Secretaria de Educação-SEduc.

Art. 5º - A análise da proposta do servidor é feita pela Comissão Especial de Acompanhamento do P.C.P.P.E., designada pela Secretaria de Educação-SEduc.

§ 1º - A análise das propostas de todos os servidores é feita nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, quando as mesmas são aprovadas e classificadas pela referida Comissão, estabelecendo-se a ordem de prioridade para a inclusão do servidor no P.C.P.P.E..

§ 2º - É vedada a concessão de licença remunerada ao servidor que estiver em exercício de cargo comissionado e/ou em período de estágio probatório.

§ 3º - O servidor que se encontra em cargo comissionado e/ou em exercício na Secretaria de Educação-SEduc tem direito ao afastamento de 01 (um) dia/semanal para o seu aperfeiçoamento, nos termos deste Decreto.

§ 4º - A licença concedida ao servidor que se encontra na situação descrita no § 3º. deste Artigo não é computada no percentual estabelecido no Artigo 6º. deste Decreto.

§ 5º - O servidor que se encontra em gozo do direito estabelecido no § 3º. deste Artigo, ao retornar ao seu cargo de origem, na unidade escolar de lotação e/ou de exercício, tem prioridade sobre os demais, para requerer o afastamento de suas atividades do magistério, parcial ou total, para dar continuidade ao aperfeiçoamento já iniciado na ocasião em que se encontrava ocupando cargo comissionado, respeitando-se, para tal, os prazos estipulados no Artigo 1º. deste Decreto, contados a partir da data de início de seu curso.

Art. 6º - O número total de servidores afastados, na forma deste Decreto, fica limitado a 1,5 (um e meio) por cento, por ano, do quadro de pessoal da carreira do magistério público municipal.

Parágrafo Único - O percentual de vagas estabelecido neste Artigo fica condicionado ao retorno dos servidores que já estiverem fazendo parte do P.C.P.P.E..

Art. 7º - A autorização do afastamento do servidor, com ônus, é concedida na forma da lei, através de Decreto, apenas para o detentor de cargo efetivo e em exercício na carreira do magistério público municipal.

§ 1º - A autorização de afastamento do servidor implica o seu comprometimento em prestar serviço, em seu cargo, por tempo igual ao de seu afastamento, ficando, neste período, suspensas as concessões de aposentadoria, de licença para tratar de assuntos particulares e de gozo de férias-prêmio.

§ 2º - Para efeito de contagem do tempo de prestação de serviço previsto no Parágrafo anterior ficam excluídos os tempos de licenças de saúde e de maternidade.

§ 3º - O não-cumprimento do compromisso de prestação de serviço na forma deste Artigo obriga o servidor beneficiado a ressarcir aos cofres municipais o valor total recebido, a qualquer título, durante o período de afastamento, acrescido de atualização monetária.

§ 4º - A inclusão do servidor em novo P.C.P.P.E. somente pode ocorrer após a conclusão da prestação de serviço estipulada neste Artigo.

Art. 8º - O afastamento parcial do servidor só pode ser concedido sob a condição de não haver prejuízo na carga horária diretamente destinada ao aluno.

Art. 9º - O servidor incluído no P.C.P.P.E. deve apresentar, ao final de cada semestre, à Comissão Especial de Acompanhamento, relatório circunstanciado de suas atividades, incluindo o seu histórico escolar e o parecer de seu orientador.

§1º - Dos trabalhos acadêmicos produzidos pelo servidor durante o período de sua participação no P.C.P.P.E. devem ser remetidas cópias à Comissão Especial de Acompanhamento, para sua apreciação e possível incorporação ao acervo do CEFOR-Centro de Formação Permanente de Professores “Profª. Dedê Prais”.

§2º - A Comissão Especial de Acompanhamento pode propor a suspensão ou a interrupção do P.C.P.P.E. do servidor que não obtiver, a seu critério, desempenho acadêmico suficiente no período.

Art. 10 - Revogados os atos em contrário, especialmente os contidos nos Decretos nºs 2.320, de 28/03/2000, 439, de 07/05/2001 e 4.343, de 18/05/2004, os efeitos deste Decreto entram em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba (MG), 01 de Dezembro de 2.004.

Dr. Odo Adão
Prefeito Municipal

Solange de Melo Montes Nogueira Borges
Secretária de Educação